



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 869
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória revoga a obrigatoriedade do titular ser informado quando seus dados forem tratados pela administração pública para cumprimento de obrigação legal ou para a execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, desde que observadas o atendimento de sua finalidade pública, fornecendo informações claras e atualizadas.

Revoga, também, dispositivo que instituía competência para o Inep editar regulamentos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei no 9.394/96) estabelece que a União deverá ter acesso a todos os dados e informações de todos os estabelecimento e órgãos educacionais. Para o sistema de ensino superior, a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES (Lei no 10.861/04), estabeleceu ordenamento similar. Na coordenação dessa base informacional encontra-se o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Assim, como no caso da saúde, discutido anteriormente, os dados relativos à educação dos alunos nas diversas etapas de formação, que incluem desempenho escolar em cada matéria, assim como nome, filiação e endereço, possuem um valor



CD/19560.47418-20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

importantíssimo. Da mesma forma que a posse destes danos possuem alto potencial de gerar dano a direitos fundamentais das pessoas, este conjunto também é extremamente importante para a geração e formulação, não só de políticas públicas, mas, também de pesquisas das mais diversas.

Assim, também considerando a complexidade deste sub-conjunto de dados pessoais e dos atores envolvidos, entendemos que tanto o órgão competente, quanto o INEP deverão emitir regulamentação, no âmbito de suas competências.

Portanto apresentamos esta emenda para retomar o texto original que foi amplamente discutido com os parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, sendo aprovado por unanimidade pelas duas casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



CD/19560.47418-20